COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2026
COM(2026) 495 final

Recomendação de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

que autoriza a Grécia a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263

(Ativação da cláusula de derrogação nacional)

Recomendação de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

que autoriza a Grécia a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263

(Ativação da cláusula de derrogação nacional)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 121.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho[1], nomeadamente o artigo 26.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2024/1263, juntamente com as versões mais recentes do Regulamento (CE) n.º 1467/97[2] e da Diretiva 2011/85/UE do Conselho[3], constituem os elementos essenciais do quadro de governação económica da UE. O quadro visa fomentar finanças públicas sólidas e sustentáveis, um crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência através de reformas e investimentos, bem como prevenir défices orçamentais excessivos. Promove a assunção de responsabilidades a nível nacional e norteia-se por uma perspetiva de médio prazo, em conjunção com uma aplicação eficaz e coerente das regras.

(2) As taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas numa recomendação do Conselho nos termos dos artigos 17.º, n.º 1, 19.º ou 20.º do Regulamento (UE) 2024/1263 constituem a referência operacional única para a supervisão orçamental anual de cada Estado-Membro e são o elemento central do novo quadro de governação económica. As taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas nessa recomendação do Conselho estabelecem uma restrição orçamental por quatro ou cinco anos, com base num período de ajustamento de quatro anos que pode ser prorrogado por um período adicional máximo de três anos.

(3) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2024/1263, o quadro prevê flexibilidade na aplicação das regras caso ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo dos Estados-Membros que tenham um impacto significativo nas finanças

---

[1] JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj.

[2] Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/2024-04-30).

[3] Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 306 de 23.11.2011, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/85/2024-04-30).

públicas («cláusulas de derrogação nacionais»). Nesse caso, a pedido de um Estado-Membro e sob recomendação da Comissão baseada numa análise por ela realizada, o Conselho pode adotar, no prazo de quatro semanas a contar da recomendação da Comissão, uma recomendação que autorize esse Estado-Membro a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho a seu respeito, caso: i) ocorram circunstâncias excecionais fora do controlo do Estado-Membro, ii) essas circunstâncias tenham um impacto significativo nas suas finanças públicas, e iii) esse desvio não ponha em risco a sustentabilidade orçamental a médio prazo. O Conselho deve fixar um período máximo para esse desvio.

(4) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e as suas repercussões constituem um desafio existencial para a União Europeia. A Comissão convidou os Estados-Membros a solicitar a ativação da cláusula de derrogação nacional do Pacto de Estabilidade e Crescimento de forma coordenada, a fim de apoiar os esforços da UE para alcançar um aumento rápido e substancial das despesas com a defesa[4], tendo esta proposta sido acolhida favoravelmente pelo Conselho Europeu de 6 de março de 2025.

(5) Na sequência do pedido da Grécia, em 8 de julho de 2025, o Conselho, sob recomendação da Comissão, adotou uma recomendação que autoriza a Grécia a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas recomendadas para o aumento das despesas com a defesa[5]. O período de ativação da cláusula de derrogação nacional (2025-2028) permite à Grécia rever as prioridades em matéria de despesa pública ou aumentar as receitas públicas, de modo que um aumento duradouro das despesas com a defesa não ponha em risco a sustentabilidade orçamental a médio prazo.

(6) Na sua comunicação de 3 de junho de 2026, a Comissão anunciou que o âmbito de aplicação da cláusula de derrogação nacional poderia ser alargado para ter em conta as medidas decididas pelos Estados-Membros após 28 de fevereiro de 2026, que reforçam a resiliência estrutural do sistema energético europeu e aceleram a transição para o abandono dos combustíveis fósseis (a seguir designadas por «medidas de segurança energética»)[6]. Em 18 de agosto de 2026, a Comissão publicou uma comunicação com orientações adicionais para os Estados-Membros relativamente ao âmbito e à conceção da flexibilidade adicional para as medidas de segurança energética[7]. A fim de limitar os riscos para a sustentabilidade das finanças públicas, o atual limite máximo de 1,5 % do PIB mantém-se inalterado e aplica-se tanto à flexibilidade relacionada com a defesa como com a energia. Além disso, o custo orçamental das medidas de segurança energética que podem beneficiar de flexibilidade não deverá exceder 0,3 % do PIB por ano, ao passo que o custo cumulativo destas medidas até ao final de 2028 não deverá exceder 0,6 % do PIB.

---

4 Comunicação da Comissão intitulada *Accommodating increased defence expenditure within the Stability and Growth Pact* [Criar possibilidades para um aumento das despesas com a defesa no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento], Bruxelas, 19.3.2025, C(2025) 2000 final.

5 Recomendação do Conselho, de 8 de julho de 2025, que autoriza a Grécia a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 (Ativação da cláusula de derrogação nacional) (JO C, C/2025/3965, 20.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3965/oj).

6 Comunicação da Comissão — Semestre Europeu de 2026 — Pacote da primavera, [COM(2026) 200 final].

7 Comunicação da Comissão — Orientações destinadas aos Estados-Membros sobre o alargamento do âmbito de aplicação da cláusula de derrogação nacional para a segurança energética (JO C, C/2026/4514, 18.8.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/4514/oj).

(7) Em 6 de agosto de 2026, a Grécia apresentou ao Conselho e à Comissão um pedido de alargamento da aplicação da cláusula de derrogação nacional a fim de incluir medidas adicionais destinadas a reforçar a segurança energética. No seu pedido, a Grécia sublinha as repercussões da ação militar no Golfo Pérsico, que põe em perigo a segurança energética da Europa a longo prazo. Esta situação é uma circunstância excecional fora do controlo do Estado-Membro e exige um aumento significativo da despesa pública para reduzir a dependência e as vulnerabilidades relacionadas com os combustíveis fósseis importados e, assim, contribuir para a segurança energética.

(8) No seu pedido, a Grécia apresenta uma lista inicial de medidas de segurança energética planeadas e financiadas a nível nacional com um impacto orçamental direto, decididas após 28 de fevereiro de 2026, que visam reduzir a dependência de combustíveis fósseis importados e reforçar a segurança da Europa. As medidas previstas apoiam investimentos, por exemplo, em painéis fotovoltaicos, no armazenamento de energia limpa, em bombas de calor e aquecedores de água, na modernização energética de edifícios e infraestruturas públicos, bem como na melhoria do sistema ferroviário. Com base numa avaliação preliminar, estas medidas previstas poderão ser incluídas no âmbito da flexibilidade para a segurança energética. Esta avaliação inicial não prejudica futuras avaliações da elegibilidade a realizar pela Comissão. As medidas deverão ser especificamente direcionadas, eficazes em termos de custos e concebidas de modo a maximizar o impacto em termos do seu contributo para a descarbonização e/ou a poupança de energia. Por exemplo, a modernização energética dos edifícios e das infraestruturas deverá ser suficientemente ambiciosa, por exemplo, para alcançar economias de energia em edifícios que correspondam a renovações médias ou profundas. Se for caso disso, terão também de ser tidas em conta as necessidades de infraestruturas conexas, nomeadamente a capacidade de rede nova ou melhorada.

(9) No âmbito da sua supervisão orçamental regular, a Comissão realizará uma avaliação da elegibilidade em termos de âmbito de aplicação, adicionalidade e especificidade em conjunção com a relação custo-eficácia das medidas concretas, bem como do seu impacto orçamental, em especial para determinar a flexibilidade decorrente das medidas de segurança energética que deverá ser tida em conta aquando da criação da conta de controlo para a Grécia e da avaliação do cumprimento das taxas máximas de crescimento recomendadas para as despesas líquidas.

(10) Para o efeito, a Grécia deverá comunicar duas vezes por ano à Comissão a lista de medidas concretas de segurança energética que considera elegíveis para flexibilidade ao abrigo da cláusula de derrogação nacional e fornecer elementos de prova da sua elegibilidade e impacto orçamental. Estes relatórios periódicos sobre as medidas no domínio da energia farão parte do processo de supervisão orçamental semestral. Os relatórios da primavera deverão incluir medidas e o seu custo orçamental para o ano anterior e as suas previsões para o ano em curso, ao passo que os relatórios do outono deverão incluir medidas para o ano em curso, bem como medidas para o ano seguinte, que tenham sido adotadas ou anunciadas de forma credível com suficiente pormenor. Tal permitirá à Comissão ter em conta, na sua supervisão orçamental, as medidas concretas para reforçar a segurança energética, dentro dos limites máximos anuais e cumulativos de 0,3 % e 0,6 % do PIB, respetivamente.

(11) A presente recomendação substitui a Recomendação C/2025/3965[8].

(12) A presente recomendação não altera as definições de défice orçamental, de dívida pública e de despesas líquidas, nem as dos conceitos conexos. Os dados relativos a estes conceitos devem ser compilados e comunicados pela Grécia em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1263, o Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho[9] e o Regulamento (UE) n.º 549/2013[10],

RECOMENDA O SEGUINTE:

1. Até 2028, a Grécia pode exceder as taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas na Recomendação C/2025/661 do Conselho[11], na medida em que o excesso das despesas líquidas em relação a essas taxas máximas de crescimento não exceda:

   i) a soma dos seguintes elementos:

      a) O aumento das despesa com a defesa em percentagem do PIB desde 2024 (ano de referência),

      b) O custo orçamental das medidas elegíveis que reforçam a segurança energética durante o período 2026-2028, limitado a 0,3 % do PIB por ano e a 0,6 % do PIB em termos cumulativos durante o mesmo período;

   ii) desde que o desvio total em relação às taxas máximas de crescimento das despesas líquidas não seja superior a 1,5 % do PIB.

2. Nos anos posteriores a 2028, a Grécia pode continuar a desviar-se, excedendo-as, das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas por uma recomendação do Conselho nos termos dos artigos 17.º, 19.º ou 20.º do Regulamento (UE) 2024/1263, na medida em que o excesso das despesas líquidas em relação a essas taxas máximas de crescimento esteja relacionado com a entrega de equipamento militar contratado antes do final de 2028 e permaneça dentro do limite máximo global acima referido.

3. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2024/1263, os desvios em relação às taxas máximas de crescimento das despesas líquidas

---

8 Recomendação do Conselho, de 8 de julho de 2025, que autoriza a Grécia a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 (Ativação da cláusula de derrogação nacional) (JO C, C/2025/3965, 20.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3965/oj).

9 Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/479/2014-09-01).

10 Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/2025-09-01).

11 Recomendação do Conselho, de 21 de janeiro de 2025, que aprova o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo da Grécia (JO C, C/2025/661, 10.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/661/oj).

determinadas pelo Conselho que são permitidos pela presente recomendação não serão registados como débitos na conta de controlo da Grécia.

4. A fim de assegurar o registo correto das despesas adicionais, a Grécia deverá incluir dados verificados e programados sobre o total das despesas com a defesa (divisão 02 da COFOG), incluindo o investimento na defesa (divisão 02 P.51 da COFOG) , e quaisquer despesas a financiar por empréstimos SAFE que não estejam abrangidas pela divisão 02 da COFOG:

   a) Para os anos compreendidos entre 2021 e o ano T-1 (sendo o ano T o ano em curso) na notificação à Comissão (Eurostat), em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 479/2009 do Conselho;

   b) Para os anos compreendidos entre 2021 e o ano T (ano em curso), nos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo e nos relatórios anuais de progresso, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, o artigo 15.º e o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1263;

   c) Para os anos T (ano em curso) e T+1, nos projetos de planos orçamentais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[12].

5. A fim de assegurar um registo correto, a Grécia deverá comunicar à Comissão medidas concretas de reforço da segurança energética para efeitos da presente recomendação em 2026-2028. A comunicação destas medidas concretas à Comissão deverá respeitar o modelo de relatório a ser comunicado pela Comissão, incluindo informações sobre o estado de execução e elementos de prova relativos à sua elegibilidade, e deverá ser quantificada de forma transparente e prudente. Os relatórios deverão ser apresentados duas vezes por ano, na primavera, até 15 de abril, e no outono, no contexto dos projetos de planos orçamentais, até 15 de outubro.

A destinatária da presente recomendação é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[12] Regulamento (UE) n. ° 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 , relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).